



CEP 02546-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo-SP -**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001283-14.2018.8.26.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Terrestre** Requerente:

Requerido: [REDACTED]

Juiz de Direito: Dr. **Rubens Hideo Arai**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por [REDACTED] contra [REDACTED]

O autor alega que adquiriu passagem de ônibus interestadual, partindo de São Paulo/SP, no dia 18/12/17 às 15h45 horas, com destino à Realeza/MG. No entanto, na hora marcada, não conseguiu embarcar em razão do tumulto causado pelo excesso de passageiros, constatando-se a venda de passagens acima da capacidade do veículo (“overbooking”). Foi providenciado um ônibus reserva (nº 9033), que partiu com cerca de 2h45 de atraso. Afirma, ainda, que o ônibus reserva estava em más condições, vindo a quebrar, sendo obrigado a mudar para outro ônibus em Volta Redonda/RJ (nº 8645). Em razão de tais percalços, chegou ao destino com cerca de 3h20 de atraso. Requer indenização por danos morais (R\$ 5.000,00).

Em contestação (fls. 96/115), a ré alega, preliminarmente, que está em recuperação judicial, e, no mérito, nega a prática de *overbooking*, alegando ausência de prova da alegada falha na prestação dos serviços e requerendo a improcedência do pedido.

A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo ambas as partes declarado não possuir prova oral a ser produzida (fls. 95).

É o relatório. Fundamento e decidio.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. artigo 355, I do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse de ambas as partes na produção de outras provas.

Preliminarmente, consigno que, apesar de se tratar de empresa em recuperação judicial, o feito pode prosseguir até o julgamento do mérito. Neste sentido, o Enunciado nº 51 do FONAJE: *“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria”* (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

No mérito, a relação de direito material vinculadora das partes, no caso em exame, é de típica relação de consumo, sendo devida a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.



CEP 02546-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo-SP -**

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

A hipossuficiência presumida do consumidor e o domínio da técnica por parte do fornecedor, impõem, ainda, a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inc. VIII, do referido diploma.

Tal condição não significa, contudo, que as alegações expostas pelo autor devem ser prontamente acolhidas, mas apenas que a relação jurídica sob exame será apreciada também em conformidade com a legislação consumerista.

O autor comprovou a aquisição da passagem para o dia e hora informados (fls. 19) e juntou diversas fotografias (fls. 21/38) que demonstram claramente a aglomeração anormal e indignação coletiva de passageiros bem em frente ao terminal de embarque onde está parado o ônibus de nº 49017, sendo contidos por prepostos. Há registros, também, do ônibus de nº 9033 mencionado, que encostou posteriormente para o embarque dos passageiros restantes, e do ônibus de nº 8645, para o qual foram transferidos no meio do trajeto, corroborando a verossimilhança dos fatos narrados.

Em contrapartida, a ré limitou-se a alegar impossibilidade de venda de passagens em duplicidade, e que tudo transcorreu em normalidade. No entanto, apesar de terem sido informados na inicial os prefixos de todos os veículos envolvidos, a ré não impugnou especificamente a alegação de que a saída destes do terminal se deu com atraso em relação ao horário contratado, instruindo a sua defesa com cópia dos respectivos discos de tacógrafo e/ou do relatório do sistema de rastreamento, a fim de comprovar a regularidade do serviço prestado.

Com relação à alegação da defesa de que o autor não fez prova da ocorrência de *overbooking*, a ré não fornece outra explicação sobre porque foi necessário um segundo ônibus (nº 9033) para o transporte de todos os passageiros que adquiriram passagem para aquela data e horário o que, além de presumido verdadeiro por ausência de impugnação específica, é corroborado pela admissão de que este segundo ônibus realmente quebrou e foi substituído em Volta Redonda/RJ (fls. 102, 3º parágrafo), conjuntura que corrobora fortemente a tese de que a ré realmente vendeu passageiros acima da capacidade do primeiro ônibus disponibilizado (nº 49017).

De toda sorte, independentemente da discussão acerca da ocorrência ou não de *overbooking*, restou incontrovertido nos autos que a ré iniciou o transporte do autor com atraso de 2h45 em relação ao horário inserto no bilhete, sem qualquer comprovação de caso fortuito ou força maior, sendo patente, portanto, a falha na prestação do serviço.

Neste particular, cumpre ressaltar que a responsabilidade do transportador é objetiva, e, sendo o transporte um contrato de adesão, basta que a vítima prove somente dois requisitos para que haja a configuração do inadimplemento contratual: fato do transporte e o dano.

No que se refere à alegação de que o ônibus fornecido em substituição (nº 9033) estava em más condições (interior com poeira, poltronas que não reclinam “adequadamente” e banheiro com odor fls. 04), entendo que a demonstração deste ponto controvertido depende de prova mais robusta que deveria ter sido produzida pela parte autora, inexistindo hipossuficiência neste aspecto que justifique a inversão prevista no art. 6º, VIII do CDC, especialmente considerando que o autor estava munido de câmera na ocasião, não contendo os documentos de fls. 30/33 qualquer registro do interior do veículo, também não tendo sido arrolada testemunha.



CEP 02546-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo-SP -**

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

A quebra deste ônibus (nº 9033), com sua substituição em Volta Redonda/RJ, restou incontrovertida, eis que admitida em contestação (fls. 102, 3º parágrafo). No entanto, ao que tudo indica, tal intercorrência, por si só, não acresceu em demasia o atraso que o autor já havia sofrido, sendo a demora de mais trinta minutos explicada pelo procedimento de reacomodação de passageiros e bagagens. A fotografia de fls. 38 demonstra que, apesar da falha mecânica (que sequer foi especificada nos autos), o ônibus conseguiu chegar a local seguro, sendo a troca realizada de maneira breve e sem qualquer risco à integridade dos passageiros. O próprio autor, inclusive, admite na inicial que o novo ônibus era superior ao anterior (fls. 05).

É verdade que o mero inadimplemento contratual não enseja dano moral, conforme este juízo vem reiteradamente decidindo. No caso dos autos, porém, à vista de todas as circunstâncias do presente caso, tem-se caracterizado abalo à honra subjetiva do autor, a merecer a correspondente reparação.

Com efeito, a frustração gerada pelo impedimento em embarcar no horário esperado, resultando em tumulto e confusão generalizada, exclusivamente em razão da desorganização da empresa ré, sem qualquer suporte ou compensação por parte desta pelo atraso de quase três horas, configura grave desrespeito para com o consumidor, efetivamente capaz de causar raiva, humilhação, revolta e indignação, o que ultrapassa o mero aborrecimento, passando ao dano moral.

Feitas tais considerações, passa-se à fixação do montante da indenização devida.

Conforme reiterada jurisprudência, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado de maneira equitativa e moderada, observando-se a gravidade do fato, a situação socioeconômica das partes e demais peculiaridades do caso. Além disso, a indenização deve servir tanto para compensar o dano sofrido quanto para desestimular o agressor a repetir a ofensa, mas sem ensejar o enriquecimento injustificado do agredido.

Considerando todas essas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizada monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais de mora (de 1% ao mês) desde a citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com o fim de **CONDENAR** a ré no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por dano moral, a ser atualizada monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais de mora (de 1% ao mês) desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios até esta fase, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

**Para fins de recurso inominado:** O prazo para recurso é de dez dias corridos (art. 42 da Lei nº 9.099/95 c.c. enunciado nº 165 do FONAJE) contados da ciência da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado e vir acompanhado do preparo (R\$ 257,00) e do porte de remessa e retorno (R\$ 40,30) correspondente a cada objeto a ser encaminhado, se houver (art. 1.275, § 3º, NSCGJ), facultado o recolhimento em até 48 horas seguintes à interposição (art. 42 § 1º da Lei nº 9.099/95), não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação.



CEP 02546-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo-SP -**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**Para fins de execução da sentença:** Transitada em julgado a sentença, deverá o(a) devedor(a) cumprir voluntariamente a condenação no prazo de quinze dias corridos, independentemente de nova citação ou intimação para este fim, sob pena de execução, nos termos do art. 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95. Em caso de inércia, para o caso de condenação em quantia certa, a parte assistida por advogado deverá proceder a abertura do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado nº 1.789/2017 da Corregedoria Geral da Justiça, anexando planilha de cálculo com a multa de 10% do artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento. Se desassistida de advogado, defiro, desde já, o encaminhamento dos autos ao Contador para elaboração do cálculo, tornando após conclusos para início da execução.

**P.I.C.**

São Paulo, 25 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**